



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 94.04.58208-5/RS

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
APELADO : FRANCISCO EDUARDO ANTONIUK DOS SANTOS
INTERESSADO: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
ADVOGADOS : TARCIZO LUIZ JOHANN E OUTROS
TANIA NEDA DA SILVA
RAUL REGIS DE FREITAS LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

São devidos honorários de advogado em lide cautelar, dada sua autonomia, ainda que destituída de objeto por causa superveniente, bastando verificar a ocorrência de legítimo interesse ao tempo da propositura.

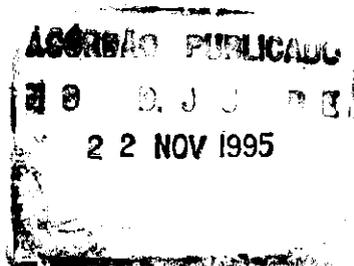
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 5 de setembro de 1995 (data do julgamento).

JUIZ MANOEL MUNHOZ
Relator (convocado)

HLG/NPM





49
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.58208-5-RS
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
APELADO : FRANCISCO EDUARDO ANTONIUK DOS SANTOS
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
RELATOR : O SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ

RELATÓRIO

A sentença recorrida deferiu medida cautelar para a liberação de ativos financeiros bloqueados por força da Lei 8.024/90.

O recorrente, Banco Central do Brasil, sustenta o incabimento de condenação em honorários em ação cautelar, ao mesmo tempo em que alega fato superveniente, posto que exaurido o prazo do bloqueio e liberados os recursos retidos.

Sem contra-razões, subiram os autos.
É O RELATÓRIO.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

80

APELAÇÃO CÍVEL nº 94.04.58208-5-RS

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
APELEADO : FRANCISCO EDUARDO ANTONIUK DOS SANTOS
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
RELATOR : O SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ

V O T O

O feito efetivamente perdeu o objeto, em virtude da liberação dos recursos pelo simples efeito do esgotamento do prazo respectivo. Já não há legítimo interesse em que seja dirimida a controvérsia.

Quanto aos honorários, devem ser fixados na decisão que julga a causa e não na decisão proferida na ação cautelar. Aquela é que soluciona a lide, cabendo-lhe decidir sobre a sucumbência.

Isto posto, dou provimento ao recurso, destituída de objeto que restou a ação cautelar, excluindo a condenação em honorários.

É COMO VOTO.

Manoel Munhoz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 94.04.58208-5/RS
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
APELADO : FRANCISCO EDUARDO ANTONIUK DOS SANTOS

VOTO RETIFICADOR

O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ:

A questão concernente aos honorários de advogado em ação cautelar ainda comporta alguma controvérsia.

Votei preso ao entendimento de dever-se decidir a esse respeito na ação principal, podendo o Juiz então, ao solucionar a lide, quantificar honorários à vista desse resultado e de sua repercussão sobre a medida cautelar.

Não vejo contudo porque não aderir à orientação da Turma, que adota critério diverso, de fixar honorários tanto na ação principal quanto na cautelar. Para tal concorrem a defendida autonomia do processo cautelar e o disposto no artigo 20, § 1º, do CPC, segundo o qual o Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

Assim, se procedente a lide cautelar, a parte vencedora há de fazer jus a honorários, independentemente da sorte da ação principal.

No caso, a sentença recorrida deferiu a medida cautelar e arbitrou honorários. O fato de ter o feito perdido seu objeto não há de prejudicar a decisão acerca da sucumbência, como anota a doutrina (MONIZ DE ARAGÃO, Sentença e Coisa Julgada, ed. AIDE, pág. 138), devendo-se ter em conta se no momento da propositura era legítimo o interesse do requerente. É o que se verifica na espécie, pois tinha sido decretado o bloqueio dos ativos financeiros e concorriam tanto o "fumus foni juris" quanto o "periculum in mora", como reconheceu a decisão de primeiro grau.

Assim, retifico o voto anteriormente proferido e nego provimento ao recurso.

MEM/NPM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

23
[Assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.58208-5/RS

Relator : Sr. Juiz Manoel Munhoz

Apelante : Banco Central do Brasil

Apelado : Francisco Eduardo Antoniuk dos Santos

Interess. : Banco Meridional do Brasil S/A

VOTO-VISTA

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

A sucumbência na ação cautelar é uma decorrência da autonomia do seu processo. A parte que pede uma providência cautelar pede um provimento específico do qual resulta uma sucumbência própria e específica e que acarreta o dever de pagar honorários ao vencedor.

Entretanto, quando se trata de demanda em que não há lide de perigo, o posicionamento adotado na 2ª Seção deste Tribunal é no sentido de desonerar o vencido (cf. Embargos Infringentes em Matéria Cível, nº 93.04.23976-1/PR, julg. em 14.06.95, DJU de 26.07.95), pois falta aí a natureza de cautelar, remanescendo apenas o indício de direito, objeto que se confunde com o da ação principal, devendo então só nesta ser solucionada a questão da sucumbência. Não é, porém, o caso dos autos, de modo que a condenação nos encargos respectivos se impõe na presente ação.

Dessa forma, com a devida vênua ao entendimento manifestado no voto do Relator, voto no sentido de *negar provimento* ao recurso, mantendo a condenação fixada na sentença no montante que cabe ao apelante, *i.e.* 10% sobre o valor da causa atualizado.

É como voto.

[Assinatura]